

# PELAS BRUMAS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: AVANÇOS E DESAFIOS PARA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NO PARLAMENTO

*THROUGH THE MISTS OF BRAZILIAN DEMOCRACY: PROGRESS AND CHALLENGES FOR WOMEN'S EFFECTIVE PARTICIPATION IN PARLIAMENT*

Rosângela Angelin<sup>I</sup>  
Kimberly Farias Monteir<sup>II</sup>

<sup>I</sup> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: rosangela@san.uri.br

<sup>II</sup> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: kimberlyfmonteiro@hotmail.com

**Resumo:** É recente a participação feminina nos espaços de poder brasileiro no que se refere a ocupação de cargos eletivos nos poderes constituídos. Sua participação se efetivou por meio das lutas de movimentos feministas que, aliados a bandeira democrática, lograram o reconhecimento jurídico do sufrágio para as mulheres e, depois disso, direitos correlatos. Frente ao exposto, por meio predominante do método dedutivo e da técnica bibliográfica, o estudo apresenta o seguinte questionamento condutor: quais são os avanços e desafios da legislação brasileira para a participação democrática das mulheres no Parlamento? A pesquisa demonstra que a participação das mulheres no Parlamento brasileiro é reduzida por diversos motivos, entre eles pela cultura patriarcal que cria estereótipos de gênero, nos quais as mulheres são relegadas a um espaço de sub cidadania, contrariando os preceitos democráticos. Ao que pese os avanços apresentados pela Lei de Cotas, as mulheres brasileiras ainda não alcançam de forma razoável chegar no cargo de deputadas, pois a lei é voltada para candidatura e não para cadeiras no Parlamento. Frente ao exposto, os desafios envolvem ajustes legislativos, mas também mudanças culturais no seio social para a que as brumas da democracia se desfaçam e as mulheres possam ocupar esses espaços de poder.

**Palavras-chaves** democracia; mulheres; Lei de Cotas; representatividade; mulheres no Parlamento.

**Abstract:** Female participation in spaces of Brazilian power is recent in terms of occupation of elective positions in the constituted powers. Their participation occurred through the struggles of feminist movements that, allied to the democratic flag, achieved legal recognition of women's suffrage and, later, related rights. Taking into account the above, using the predominant deductive method and the bibliographic technique, the study presents the following guiding question:

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i47.1651>

Recebido em: 22.05.2024

Aceito em: 15.05.2024



what are the advances and challenges of Brazilian legislation for the democratic participation of women in Parliament? Research shows that women's participation in the Brazilian Parliament is reduced for several reasons, including the patriarchal culture that creates gender stereotypes, in which women are relegated to a space of sub-citizenship, contrary to democratic precepts. Despite the progress made by the Quota Law, Brazilian women still do not reach the position of deputies in a reasonable manner, since the law is aimed at candidates and not seats in Parliament. In view of the above, the challenges involve legislative adjustments, but also cultural changes within society so that the mists of democracy dissolve and women can occupy these spaces of power.

**Keywords:** democracy; women; Quota Law; representativeness; women in Parliament.

## 1 INTRODUÇÃO

O regime político democrático, assumido pela maioria dos países do mundo é permeado por grandes desafios, por se tratar de uma forma participativa de gestão do espaço público e de busca pela erradicação das desigualdades, respeitando as diferenças de cidadãos e cidadãs do território compreendido como Estado. Por isso, a necessidade de se refletir sobre as formas de construção de modelos de democracia onde as brumas se desfaçam e a real participação das pessoas seja efetivada em busca de uma vida boa para todos e todas.

A participação das mulheres na política dos Estados modernos tem sido tema de debates acalorados, dado o fato da cultura patriarcal predominante definir papéis masculinos e femininos e, por conseguinte, afastar as mulheres do mundo da política, espaço predominantemente masculino. Apesar dos avanços alcançados no rol de direitos e garantias de cidadania para as mulheres, as conquistas jurídicas, por si só não tem garantido a efetivação de processos de justiça social. Basta perceber que a participação feminina na política, por longos períodos, beirou a inexistência e, atualmente, alcança números bastante reduzidos.

Participar da política e assumir cargos eletivos tem sido para as mulheres uma dificuldade permeada pela complexidade envolta dos estereótipos de gênero, bem como pelo preconceito social que abrange todos os gêneros, mas que, por sua vez, são construções históricas a partir de relações de poder que determinam o lugar dos corpos no espaço social.

Apesar das dificuldades enfrentadas pelas mulheres, por meio de movimentos sociais organizados, em especial, os movimentos feministas, elas lograram conquistar vários direitos de cidadania e espaços sociais antes ocupados, prioritariamente, por homens, a exemplo do âmbito político. Entretanto, mesmo garantidos o direito político de sufrágio às mulheres, esse ainda se choca com barreiras procedimentais e culturais, limitando o exercício da democracia.

Frente ao exposto e, buscando refletir sobre o acesso das mulheres brasileiras em cargos eletivos em um Estado democrático de direito, o presente trabalho apresenta o seguinte questionamento: quais são os avanços e desafios da legislação brasileira para a participação democrática das mulheres no Parlamento?

O estudo está baseado, predominantemente, no método dedutivo e técnica bibliográfica. Para dar termo a pesquisa, a mesma encontra-se dividida em três partes: na primeira é analisado o sufrágio feminino no Brasil, atendo-se, em especial, a previsão das Constituições pátrias no decorrer dos séculos. A segunda parte do artigo busca compreender os avanços e limites da Lei de Cotas para candidaturas de mulheres a cargos eletivos, no Brasil. Por fim, na terceira seção, o texto ocupa-se em refletir sobre os reais avanços e desafios da participação feminina na ocupação de cargos no Parlamento brasileiro.

## **2 SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE OS AVANÇOS DAS CONSTITUIÇÕES PÁTRIAS**

O sufrágio universal é uma realidade recente, em especial, se vinculado às mulheres. No Brasil elas alcançaram o direito de votar 100 anos após os homens e, não por boa vontade dos governantes, mas sim, por uma luta organizada de mulheres influenciadas por movimentos feministas. Assim, essa parte do texto trata de uma breve retomada do direito ao sufrágio feminino no Brasil, perpassando pelas Constituições e pela luta das mulheres por espaços de poder nos cargos eletivos.

Desse modo, tem-se como ponto inicial a análise da primeira Constituição brasileira, de 1824, outorgada durante o período imperial. A Constituição do Império foi a mais duradoura da história, com 65 anos de vigência. Nela estavam mantidas características do período colonial, onde às mulheres cabia o espaço no âmbito privado, cuidando da família e do exercício de funções domésticas. Assim sendo, não lhes era garantido o direito ao voto, direito esse cabível apenas aos cidadãos do sexo masculino, com 25 anos de idade ou mais, que possuíssem renda maior que 100 mil réis por ano, não sendo as mulheres enquadradas nesses requisitos, visto que, diferente dos homens, não eram consideradas cidadãs. Nesse sentido, apenas a exclusão das mulheres como cidadã, era suficiente para excluir das mesmas os demais direitos, sejam estes sociais e/ou políticos.<sup>1</sup>

A Constituição posterior, promulgada em 1891, apesar de ter sido a primeira Constituição da República do Brasil, não inovou quanto à concessão de direitos às mulheres. Novamente, a mulher não foi mencionada no texto constitucional, pois não era vista, sequer, como alguém capaz de receber e exercer direitos. O voto feminino não foi aprovado pela Constituinte de 1891, por acreditarem que isso implicaria no bom andamento da família, já que a preservação da família era o real dever da mulher.

Foi durante o período de vigência da Constituição de 1891, que os movimentos sufragistas começaram a aparecer nos cenários nacional e internacional, passando a reivindicar o sufrágio feminino. No Brasil, os nomes de Leolinda de Figueiredo Daltro, Presidente do Partido Republicano Feminino, criado em 1910, e de Bertha Lutz, fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e defensora da autonomia feminina através da educação, em conjunto

---

1 A única menção à mulher no texto constitucional, referenciava a esposa do Imperador e as princesas, nos artigos 108, 112, 117, 124 e 130 dos respectivos capítulos “Da Família Imperial e sua Dotação; Da Sucessão do Império; e, Da Regência na menoridade, ou impedimento do Imperador”. (BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Brasília DF: Senado Federal, 1824).

com o sufrágio, merecem notória menção.<sup>2</sup> Não se pode olvidar de destacar que, a diplomata Bertha Lutz teve papel definitivo junto a Organização das Nações Unidas, em 1945, no texto da Declaração Universal de Direitos Humanos, no que se refere a igualdade de direitos entre homens e mulheres.<sup>3</sup>

Diante de anos de lutas dos movimentos sufragistas e reivindicações pelos direitos das mulheres, em 1927 pôde-se perceber um avanço efetivo no sufrágio feminino brasileiro. Na cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte, aconteceu a primeira concessão do direito ao voto à uma mulher. À professora Celina Guimarães Viana foi possibilitado tal direito, por meio da Lei Estadual 660/1927, a qual trazia em seu artigo 17 que não se faria distinção de sexo frente ao sufrágio.<sup>4</sup> Seguindo este período de extensão de direitos políticos às mulheres, em 1928, também no Rio Grande do Norte, foi registrada a eleição da primeira Prefeita mulher. Luíza Alzira Soriano Teixeira, filha de um influente líder político regional, foi eleita a primeira prefeita mulher não apenas do Brasil, mas também da América Latina.<sup>5</sup>

Ante à outorga da próxima Constituição, cumpre ressaltar a criação do primeiro Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual não se referiu, especificamente, às mulheres, mas inovou ao trazer o direito ao sufrágio sem distinção de sexo, conforme descrito em seu artigo 2º: “Art. 2º. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.”<sup>6</sup> Posteriormente, promulgada em 1934, pode-se dizer que a nova Constituição se situou em um ponto de equilíbrio entre as Constituições de 1891 e 1937, visto que, não era liberal como a primeira, nem autoritária como a segunda.<sup>7</sup> A Constituição de 1934 preocupou-se com a situação da mulher na esfera trabalhista, disciplinando o acesso em cargos públicos e proibindo o trabalho insalubre. Referente aos direitos políticos, trouxe em seu artigo 108, a possibilidade de as mulheres serem eleitoras, desde que cumprissem um rol taxativo de exigências.<sup>8</sup>

No mesmo sentido, o artigo 109 da referida Constituição, determinava o alistamento e voto obrigatórios a ambos os sexos, desde que exercessem função pública remunerada: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.”<sup>9</sup> A Constituição de 1934 seguiu o que fora transcrito pelo Código Eleitoral, mantendo a concessão

2 KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Dalto. In: *Estudos Ibero-Americanos*. v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014.

3 ONU BRASIL. Em 1945, a diplomata brasileira Bertha Lutz teve papel fundamental na elaboração da Carta da ONU. *Organização das Nações Unidas*. 23 de junho de 2023.

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil. s.a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2024.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Semana da mulher*: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano. Março, 2013. Atualizado em 11/08/2022.

6 BRASIL. *Decreto nº 21.076*, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Câmara dos Deputados.

7 SILVA, Fernanda Xavier da. As Constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30. In: *Revista Política e Sociedade*. Volume 9. Nº 17. p. 260-288. Outubro, 2010.

8 “Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Palácio do Planalto. Brasil).

9 BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Palácio do Planalto. Brasil.

do direito ao voto também às mulheres. Assim, continuou de forma gradual e vigorosa a reivindicação pela concessão e garantia do direito ao voto por parte de todas as mulheres.

Contudo, a chegada do ano de 1937, modificou-se o cenário. Com o golpe de Estado, Getúlio Vargas extingue os partidos políticos, dando início ao “Estado Novo”. No mesmo dia, foi outorgada a nova Constituição, a qual trouxe regressões e não trouxe maior proteção aos direitos das mulheres como havia sido feito na Constituição anterior. Entre os anos de 1945 e 1964, ocorreram inúmeras mudanças no período denominado de “República Populista”, em virtude da criação de uma nova Constituição. A Constituição Federal de 1946, foi a responsável por consagrar novamente as liberdades trazidas pela Constituição de 1934, mantendo a concessão do voto à ambos os sexos, desde que realizado o alistamento, conforme exigências descritas nos artigos 131 e 132.<sup>10</sup>

Em 1964, com o golpe civil-militar que depôs o então Presidente, João Goulart, deu-se início a uma nova era marcada por um regime ditatorial. A Constituição de 1967, não trouxe inovações e manteve posicionamentos anteriores, como a proibição de trabalho em local insalubre às mulheres e diminuição do tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante artigo 158, incisos X e XX. Ademais, determinou em seu capítulo referente aos “Direitos Políticos”, o alistamento e voto obrigatórios a brasileiros de ambos os sexos e sufrágio universal, direto e secreto.<sup>11</sup>

Referente ao período da ditadura civil-militar brasileira, acima mencionado, destaca-se o fato da retomada dos movimentos de mulheres e feministas, que haviam cessado com a conquista do voto feminino, na década de 1930. Muitas mulheres foram exiladas em países da Europa e lá, tiveram contato com os movimentos feministas, tendo retornado com mais força para as lutas que as esperavam no país. Reunindo-se com movimentos de mulheres, na sua maioria pertencentes a Pastorais Sociais das igrejas católica e protestante, elas juntaram forças em prol dos direitos das mulheres, tendo tido uma influência muito contundente no processo constituinte de 1985, culminando na Constituição Federal de 1988, onde os direitos políticos das mulheres foram plenamente garantidos, além de outros direitos de cidadania.<sup>12</sup>

A Constituição Federal de 1988 foi considerada um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como um documento que deu abertura para os “novos” direitos, os quais, até então, não tinham sido concedidos às mulheres e outros públicos vulnerabilizados. De início, o texto constitucional seu artigo 5º, inciso I, determina a garantia da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações; de igual modo, reconheceu em seu artigo 226, §§ 5º e 7º a igualdade de papéis no âmbito da família, retirando a posição de inferioridade imposta há anos às mulheres, como sendo subordinada ao sexo masculino – seja na figura do pai ou do marido.<sup>13</sup> Em relação ao direito ao voto, reiterou-se no novo Estado a

10 “Art 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei. Art 132. Não podem alistar-se eleitores: I – os analfabetos; II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.” (BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 18 de setembro de 1946. Presidência da República).

11 BRASIL. *Constituição promulgada em 1967*: Constituição que buscou legitimar o governo militar autoritário. Câmara dos Deputados. Novembro, 2006.

12 ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. *Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re) construindo possibilidades emancipatórias*. Curitiba: Editora CRV, 2019.

13 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto.

concessão sem distinção de sexo, determinando o alistamento e o voto como obrigatórios para maiores de 18 anos, conforme redação do artigo 14, § 1º, inciso I.<sup>14</sup>

Apresentado essa breve retomada das Constituições brasileiras, pode-se notar que os direitos sociais, civis e políticos, divergiram por muitos anos no que tange à sua concessão para as mulheres. Especialmente, quanto ao direito ao sufrágio – votar e ser votada –, embora já atribuído às mulheres há anos, ainda assim não há garantia de candidaturas e, sequer, ocupação por mulheres de cargos políticos, em números minimamente equânime como os homens. Diante de tal situação, em que as mulheres, mesmo com o direito de votar e se candidatar ao parlamento, ainda não ocupavam de fato seus lugares dentre candidatos e eleitos, se fez necessária a instituição de um mecanismo legislativo de garantia de cotas para mulheres, como abordado na seção seguinte.

### **3 COTAS PARA CANDIDATURAS A CARGOS ELETIVOS NO BRASIL: UMA TENTATIVA JURÍDICA DE PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES**

O reduzido número de mulheres ocupantes de cargos de poder estatal nos Estados democráticos é reflexo das desigualdades construídas historicamente, onde às mulheres foi relegado o espaço de subcidadania. Fruto de uma negligência de direitos, as mulheres foram excluídas da participação social, mantendo-se a cargo do âmbito doméstico, como uma atribuição relacionada com sua biologia. A elas, não eram concedidos direitos sociais, civis ou políticos, tal como o direito ao sufrágio.

Muito embora as mulheres tivessem sido excluídas dos espaços de poder e em muitos lugares sendo consideradas incapazes de expressar suas opiniões na esfera pública, elas têm o direito à participação pública reservado, pois toda pessoa pode participar do governo em seu país, por meio de representantes ou diretamente, conforme garantido pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Por conseguinte, a igualdade de acesso por mulheres e homens a cargos de poder é um requisito para a efetivação de regimes democráticos.<sup>15</sup>

Nota-se que, a ausência de mulheres nos espaços públicos foi sendo naturalizada ao longo do tempo, disseminada pela cultura patriarcal e por afirmações baseadas num suposto desinteresse natural das mulheres pela área pública e, até mesmo por suposta incapacidade racional. Com o passar dos tempos, essa perspectiva foi sendo combatida pelos movimentos feministas e, tal situação passou a ser modificada de forma gradativa. Porém, o que se constata na atualidade é que, mesmo após décadas da garantia do direito ao sufrágio feminino, o espaço político permanece sendo predominantemente masculino, evidenciando que as barreiras formais não se constituíam como os únicos motivos de impedimento do acesso das mulheres a espaços decisórios de poder. Frente a isso, vários países têm adotado as cotas eleitorais como uma maneira de ampliar e garantir a participação feminina nos cargos eletivos.<sup>16</sup>

14 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto.

15 ESCRIBANO, Juan José Garcia. El sexo excluído. Mujer y participacion política. *Revista Psicologia Política*, nº 42, p.13-27, 2011.

16 JONES, Mark P; ALLES, Santiago; TCHINTIAN, Carolina. Cuotas de género, leyes electorales y elección de legisladoras en américa latina. *Rev. cienc. polít.* (Santiago), Santiago, v. 32, n. 2, p. 331-357, 2012.

A primeira intenção de cotas eleitorais para mulheres no Brasil foi registrada, no âmbito da legislação eleitoral, no ano de 1995, resultando em alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 783, de 1995, o qual teve como autora a então Deputada Marta Suplicy.<sup>17</sup> O Projeto de Lei determinava que, “para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidaturas, sendo no mínimo 30% de mulheres até o seguinte limite.”<sup>18</sup> Contudo, a legislação que passou a vigorar, posteriormente, se integrou ao Projeto de Lei nº 783/1995, e reduziu as vagas inicialmente propostas de 30%, para 20% de candidatura de mulheres. Assim sendo, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, foi responsável por estabelecer normas para a realização das eleições municipais, de 3 de outubro de 1996 e determinou em seu artigo 11, § 3º, que:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. (...)

§ 3º. Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.<sup>19</sup>

Logo em 1997, uma nova lei eleitoral foi estabelecida. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, denominada Lei das Eleições, anexou em sua redação a adoção de novas normas que direcionariam as eleições dos pleitos seguintes, incluindo as eleições gerais de 1998 e, instituiu as cotas eleitorais, de modo permanente. Diferentemente da lei anterior, a redação da Lei das Eleições modificou o percentual mínimo para 30% e não mais se referiu especificamente às mulheres, mas sim, passou a utilizar a descrição “candidatos de cada sexo”, conforme disposto no artigo 10: “Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.” Ademais, outro ponto que deve ser ressaltado da referida lei é a não obrigatoriedade de preenchimento e sim, a simples determinação de “reserva”, conforme descrito no § 3º, do artigo 10: “§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.”<sup>20</sup>

Posteriormente, uma nova alteração foi aprovada. A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, denominada de “minirreforma eleitoral”. A nova lei alterou a redação dada pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - que recomendava a reserva de 30% para candidaturas de cada sexo - passando então a eliminar a recomendação e impor a exigência do preenchimento efetivo das cotas para candidaturas de cada sexo, conforme o texto:

Art. 3º. A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

17 RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, p. 27- 51, 1º quadrimestre de 2017.

18 BRASIL. *Projeto de Lei 783/1995*. Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e da outras providencias. Câmara dos Deputados.

19 BRASIL. *LEI Nº 9.100*, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Palácio do Planalto.

20 BRASIL. *LEI Nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Palácio do Planalto.

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.<sup>21</sup>

A partir dessa exigência os lugares destinados a candidatura de cada sexo não poderiam ser deixados em branco caso não alcançasse o percentual mínimo, devendo haver, obrigatoriamente, o preenchimento. Ademais, por não se tratar mais de mera recomendação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a entender que, no caso de descumprimento das cotas, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) poderá intimar o partido, a fim de que reavalie tal ato e corrija a situação, após a análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Nesse caso, poderá apresentar novos candidatos do sexo que se encontra em minoria ou diminuir o número de candidatos do sexo que preponderar.<sup>22</sup>

A inovação da referida legislação eleitoral foi a exigência da concessão de no mínimo 10% do tempo de propaganda partidária para as mulheres e, 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme consta nos respectivos artigos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).<sup>23</sup>

Posteriormente, a Lei 13.165/2015 alterou o disposto no inciso IV do artigo 45, da Lei 9.096 de 1995, incluindo as disposições do artigo 49, conforme descrito:

Art. 45. (...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

21 BRASIL. *LEI Nº 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional brasileiro.

22 QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidaturas à efetiva paridade na representação. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Político*. v. 2, n. 1, p. 52-74, 2016.

23 BRASIL. *LEI Nº 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional brasileiro.

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.<sup>24</sup>

A última alteração na legislação referente as cotas eleitorais, foi proposta no ano de 2019, por meio da Lei nº 13.877/2019, que alterou a Lei nº 9.096 de 1995. Nela foi modificado o artigo 44, inciso V, determinando-se que a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sejam executadas pela Secretaria da Mulher ou por instituto com personalidade jurídica própria, presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme segue, *in verbis*:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.<sup>25</sup>

Por todo o exposto, pode-se observar que as legislações que referem-se as políticas das mulheres têm oscilado no decorrer dos anos mas, contudo, a instituição de cotas para a candidatura de mulheres é proposta com a finalidade primordial de garantir à elas um percentual mínimo de participação política, bem como ações com vistas a possibilitar maior representatividade na política e no Parlamento brasileiro.

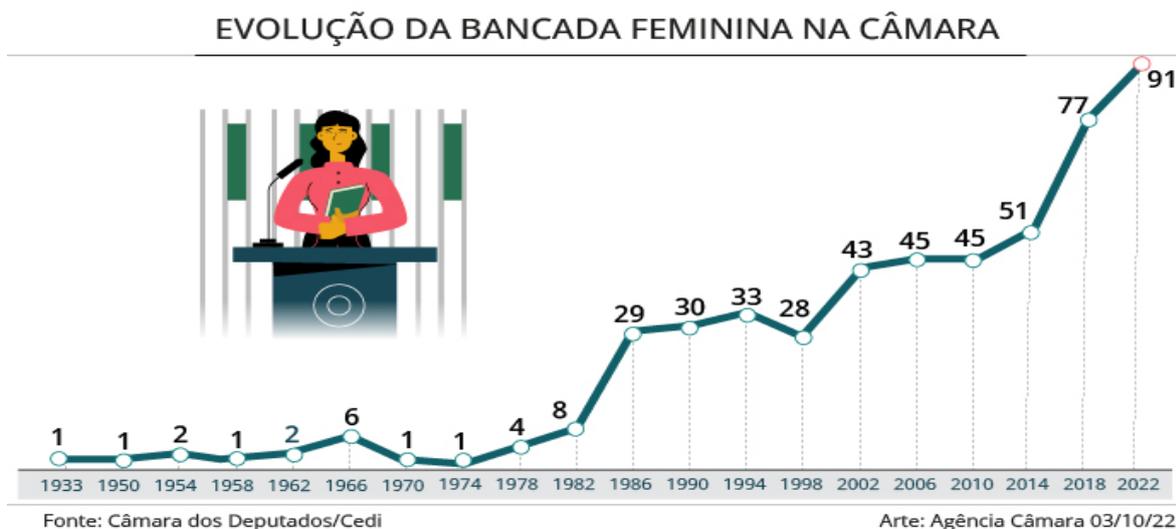
#### **4 ENTRE O SONHO E A REALIDADE: DESAFIOS PARA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DE MULHERES NO PARLAMENTO BRASILEIRO**

O Brasil é um país jovem no contexto da democracia e a questão da participação mais paritária das mulheres na política tem sido um entrave para esse tipo de regime político. Como visto, anteriormente, as cotas de participação das mulheres na política são garantidas para as candidaturas e não para vagas nos cargos eletivos. A ocupação de cargos no Parlamento brasileiro tem demonstrado um crescente de candidaturas femininas na Câmara dos Deputados, conforme gráfico apresentado:

24 BRASIL. *LEI Nº 13.165*, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional.

25 BRASIL. *LEI Nº 13.877*, de 27 de setembro de 2019. Altera as **Leis nºs 9.096**, de 19 de setembro de 1995, **9.504**, de 30 de setembro de 1997, **4.737**, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), **13.831**, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da **Lei nº 13.488**, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional.

Gráfico 1: Evolução da Bancada Feminina na Câmara de Deputados brasileira



Fonte: Câmara dos Deputados, 2022.<sup>26</sup>

Ao analisar candidaturas e ocupação de cargos da Câmara de Deputados dos últimos quatro pleitos eleitorais, pode-se perceber que, em 2010 foram 1335 mulheres candidatas; em 2014 candidataram-se 2.270 mulheres; já em 2018 esse número subiu para 2767 e, nas últimas eleições, em 2022 as candidaturas femininas alcançaram o número de 3.716.<sup>27</sup> Essa elevação de candidaturas reflete positivamente a legislação de cotas assumidas pelo Brasil; portanto, não representa uma efetividade quando se trata de assumir cargos.<sup>28</sup> Tomando-se o pleito eleitoral de 2022, do número de candidaturas apresentadas, somente 91 mulheres foram eleitas Deputadas Federais, entre as 513 vagas disponíveis, representando um êxito de 2,44% das candidaturas daquele ano.

Diante dos dados apresentados, a pesquisa sobre “Desigualdade de Gênero e Raça na política brasileira”, realizada em 2022, aponta para o fato de que serão necessários 144 anos para que o número de candidaturas de mulheres para a Câmara de Deputados se iguale a dos homens. Isso não significa o número de cargos assumidos e sim, o número de candidaturas para os cargos. O mesmo relatório destaca que o nível educacional das mulheres é maior que dos homens, o que leva a concluir que não se vota nos homens pela sua capacidade intelectual e sim porque possuem maior capacidade de competir pela vaga do cargo<sup>29</sup>, acrescentando-se aqui a influência cultural das ideias patriarcais que seguem muito ativas na sociedade brasileira.

26 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans. Política e Administração Pública. Agência Câmara de Notícias. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 16 abr. 2024, s.p.

27 CERQUEIRA, Carolina. Representação feminina na Câmara dos Deputados cresce 18%. *CNN Brasil*. 03/10/2022. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/representacao-feminina-na-camara-dos-deputados-cresce-cerca-de-18/#:~:text=Em%202022%2C%20concorreram%20ao%20cargo%20de%20deputada%20federal,os%206%2C10%25%20dos%20candidatos%20que%20conquistaram%20o%20cargo](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/representacao-feminina-na-camara-dos-deputados-cresce-cerca-de-18/#:~:text=Em%202022%2C%20concorreram%20ao%20cargo%20de%20deputada%20federal,os%206%2C10%25%20dos%20candidatos%20que%20conquistaram%20o%20cargo.). Acesso em: 16 abr. 2024.

28 **Ressalta-se, ainda, que a partir de 2022, as mulheres candidatas dos partidos políticos passaram a ter o direito a 30% dos recursos do Fundo Eleitoral e 30% do horário eleitoral de rádio e TV. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE. Publicado em 22/05/2018. Atualizado em 11/08/2022*).**

29 EUGÊNIO, Roberta; BARROS, Marina; PIRES, Tauá. *Desigualdades de gênero e raça na política brasileira*. Instituto Alziras; OXFAM Brasil, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Relatorio-Desigualdade-Genero-e-Raca-Politica->

A mesma tendência no cenário de ocupação de cargos é apresentada para o Senado Federal brasileiro. Os dados, abaixo, demonstram a baixa participação das mulheres:

Desde a redemocratização, foram oito legislaturas e apenas 42 mulheres eleitas ao Senado. Como algumas suplentes também assumiram mandatos, chega a 58 o número de senadoras no período. Na legislatura de 1987 a 1991, houve apenas uma mulher no Senado: Alacoque Bezerra (PFL), durante a licença do senador José Afonso Sancho (PFL).

O período de 2015 a 2019 foi o que apresentou o maior número de mulheres — 17 ocuparam o cargo, o que representa quase 21% do Senado. Atualmente, são 14 senadoras — ou 17,8% da Casa.<sup>30</sup>

No ano eleitoral de 2022, onde um terço das cadeiras do Senado Federal brasileiro foram renovadas, das 243 candidaturas para o cargo, apenas 58 foram de mulheres, sendo atualmente 15 cargos, dos 81, ocupados por mulheres. Dos 200 anos de existência do Senado Federal no Brasil, merece destaque, a arquitetura do prédio dessa casa legislativa que não acolhia a presença de mulheres no espaço, a saber que, somente em 2016 criou-se um banheiro feminino para as Senadoras - até então, elas ocupavam o banheiro das dependências do restaurante anexo ao Senado Federal -, o que evidencia o espaço predominantemente masculino.<sup>31</sup>

Os apontamentos breves envolvendo a sub-representação feminina no Parlamento brasileiro assumem um ranking bastante negativo no cenário dos 193 países que compõe a organização global da União Interparlamentar (UIP), onde o Brasil está no 146º lugar em termos de representatividade feminina, sendo que os melhores índices latino americanos são ocupados por Cuba, com 53,4% de mulheres nos cargos do Parlamento e, México, com 50% dos assentos assumidos por mulheres.<sup>32</sup>

Os dados apresentados traçam um cenário de sub-representação feminina em cargos de poder muito relevantes no país, pois são nessas Casas Legislativas onde se decidem os principais rumos da nação. Historicamente houve um afastamento das mulheres do poder, sendo ainda na atualidade confirmado, o que denota que, é mais fácil se falar em democracia do que praticá-la. Tal constatação se torna um aporte negativo para os Estados ditos democráticos, porque, muito embora as mulheres sejam a maioria da população, elas não participam, efetivamente, da criação de leis e políticas públicas.<sup>33</sup>

Diferenciados modelos de democracia forma instaurados no mundo; porém, todos eles buscam a equidade em todos os aspectos, incluindo as questões de sexo. No caso brasileiro, os processos de justiça de gênero – aqui compreendidos também como a equidade nos espaços sociais e de poder – envolvem características da democracia liberal, assim como da democracia

---

BR.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

30 GHIRALDELLI, Gabriela; FREUA, Salma. Proporção de candidatas ao Senado é recorde, mas representa menos de 25% do total. Eleições 2022. *CNN Brasil*. 21/09/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/proporcao-de-candidatas-ao-senado-e-recorde-mas-representa-menos-de-25-do-total/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

31 SENADO FEDERAL. Bancada Feminina do Senado conquista direito a banheiro feminino no Plenário. *Procuradoria Especial da Mulher*. 06/01/2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>. Acesso em: 14 abr. 2024.

32 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans. Política e Administração Pública. Agência Câmara de Notícias. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

33 ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. *Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias*. Curitiba: CRV, 2019.

participativa, muito embora a legitimidade dessa última ainda não tem sido atendida de maneira, minimamente, satisfatória. O que se percebe no contexto brasileiro é que as questões envolvendo mulheres têm sido abordadas como uma demanda de inclusão social a ser sanada com políticas públicas, enquanto deixa-se de lado o debate estrutural causador dessas desigualdades, que é a desconstrução da cultura patriarcal.<sup>34</sup>

Tal constatação remete a reflexão de que políticas afirmativas nessa área de participação das mulheres em pleitos eleitorais, a exemplo da Lei de Cotas, não é suficiente e pode, encobrir com brumas a democracia. O que se necessita são políticas transformativas que, de acordo com Nancy Fraser<sup>35</sup>, são capazes de, efetivamente, cambiar uma realidade de desigualdade social, a exemplo de países latino americanos, como a Bolívia e a Colômbia que adotaram políticas transformativas:

A Lei Eleitoral boliviana, de 2010, determina paridade (50/50) entre homens e mulheres, em alternância, tendo sido posta em prática nas eleições de 2014. A violação do dispositivo de cotas implica na recusa da lista de candidatos apresentada pelos partidos. Talvez, por conta da alteração de sua legislação no quesito paridade, se explique, em parte, o fato de que, em 2008, a Bolívia ocupava o 71º lugar no ranking da Inter Parliamentary Union (IPU), com 16,9% de mulheres na Câmara Baixa, e em 2015 passou para o surpreendente 2º lugar no ranking, com 53,1% de mulheres na Câmara dos Deputados (WOMEN: in National Parliaments).

A Colômbia, por sua vez, tem somente legislação eleitoral, a qual estipula que nas listas para eleições com 5 ou mais assentos deve-se incluir pelo menos 30% de candidatos de cada gênero, ficando a critério dos partidos decidir se as listas são abertas ou fechadas. É interessante ressaltar que a legislação colombiana, diferentemente de outros países latinos, prevê a distribuição de 5% do financiamento total do Estado para os partidos políticos em proporção ao número de mulheres representantes eleitas em suas listas para cargos públicos (IDEA).<sup>36</sup>

Muito embora a Lei de Cotas Eleitorais, garantindo acesso às mulheres à candidaturas, tem sido fundamental para trazer a problemática à tona e para incentivar as mulheres a participar do mundo político, o fato é que ela não atende à necessidade democrática de participação efetiva das mulheres em cargos políticos de decisão, sendo este um evidente limite político para as mulheres brasileiras. Nesse sentido, salutares são as palavras de Slavoj Žižek, quando tece críticas sobre a condução dos processos ditos democráticos, alertando para os perigos da democracia: “hoje o nome do pior inimigo não é capitalismo, império, exploração ou algo similar, mas democracia: é a ‘ilusão democrática’, a aceitação dos mecanismos democráticos como a moldura fundamental de toda mudança [...]”.<sup>37</sup>

O regime democrático é uma construção cotidiana e suas formas vão se definindo com a atuação social, entre ela, a dos movimentos feministas que tem rompido com as molduras do

34 GOHN, Maria da Glória. *Novas Teorias dos Movimentos Sociais*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

35 FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. 2. tir. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 167-190.

36 ANGELIN, Rosângela; BUSANELLO, Elisabete; MADERS, Angelita Maria. Mulheres no espaço público: complexidades, desafios e limitações. In: VERONESE, Osmar; ANGELIN, Rosângela (Orgs.). *Direito de minorias, movimentos sociais e políticas públicas* [recurso eletrônico]. p. 127-146 Santo Ângelo: FuRI, 2018, p. 136.

37 ŽIŽEK, Slavoj. O Violento Silêncio de um novo começo. In: HARVEY, David et al. *OCCUPY: Movimentos de Protesto que tomaram as ruas*. Trad. João Alexandre Peschanski et al. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012, p. 23.

patriarcado e indicado que as premissas de igualdade isonômica e justiça social, apregoadas pela democracia e, no caso brasileiro, pela Constituição Federal de 1988 são uma utopia “ainda” não alcançada, mas possível.

## 5 CONCLUSÃO

Ao finalizar o estudo que teve como objetivo central analisar os avanços e desafios da legislação brasileira para a participação democrática das mulheres no Parlamento, chega-se a algumas considerações importantes para reflexões voltadas para melhorar a participação das mulheres em um espaço de poder tão importante, que é Legislativo, onde o rumo de um país é decidido.

A pesquisa demonstrou que o número de participação de mulheres no Parlamento brasileiro vem crescendo em cada pleito eleitoral, quiza pela obrigatoriedade imposta pela Lei de Cotas eleitorais. Reconhece-se o avanço deste instrumento jurídico na inserção das mulheres na política, porém, seu limitante é o fato de que as reservas de cotas estão voltadas para candidaturas em não para a ocupação de cargos nas Casas Legislativas. Aliado a isso, encontra-se a força invisível da cultura patriarcal que permeia a sociedade e afeta a todos e todas no sentido de ainda se manter estereótipos de gênero nos quais o lugar indicado para as mulheres não seria no espaço público. Isso acaba influenciando na participação das mulheres, tanto como candidatas, quanto como eleitoras.

O cenário brasileiro, no que tange a participação das mulheres nos cargos eletivos, demonstra um descaminho da democracia, mantendo-a, ainda em um patamar ilusório, onde as mulheres enfrentam um Estado e uma sociedade marcada pelo patriarcado e resistente a transformações. Eis o desafio lançado para a democracia brasileira: garantir a efetiva participação das mulheres nos cargos parlamentares. Para isso se faz necessário muito mais que legislações específicas que incentivem a participação das mulheres na política. É preciso um câmbio cultural, de reconhecimento também identitário das mulheres como protagonistas nos espaços Parlamentares e, de respeito em todos os demais espaços.

## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. *Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re) construindo possibilidades emancipatórias*. Curitiba: Editora CRV, 2019.

ANGELIN, Rosângela; BUSANELLO, Elisabete; MADERS, Angelita Maria. Mulheres no espaço público: complexidades, desafios e limitações. In: VERONESE, Osmar; ANGELIN, Rosângela (Orgs.). *Direito de minorias, movimentos sociais e políticas públicas* [recurso eletrônico]. p. 127-146 Santo Ângelo: FuRI, 2018, p. 136.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Brasília DF: Senado Federal, 1824.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Palácio do Planalto. Brasil.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 18 de setembro de 1946. Presidência da República.

BRASIL. *Constituição promulgada em 1967*: Constituição que buscou legitimar o governo militar autoritário. Câmara dos Deputados. Novembro, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Câmara dos Deputados.

BRASIL. *Projeto de Lei 783/1995*. Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e das outras providências. Câmara dos Deputados.

BRASIL. *LEI Nº 9.100*, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Palácio do Planalto.

BRASIL. *LEI Nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Palácio do Planalto.

BRASIL. *LEI Nº 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional brasileiro.

BRASIL. *LEI Nº 13.165*, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional.

BRASIL. *LEI Nº 13.877*, de 27 de setembro de 2019. Altera as **Leis nºs 9.096**, de 19 de setembro de 1995, **9.504**, de 30 de setembro de 1997, **4.737**, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), **13.831**, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da **Lei nº 13.488**, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Divulgação dos resultados das eleições 2018*. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/votacao-e-resultados/resultados-eleicoes-2018>. Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Semana da mulher*: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano. Março, 2013. Atualizado em 11/08/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE*. Publicado em 22/05/2018. Atualizado em 11/08/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil*. s.a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans. *Política e Administração Pública*. Agência Câmara de Notícias. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CERQUEIRA, Carolina. Representação feminina na Câmara dos Deputados cresce 18%. *CNN Brasil*. 03/10/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/representacao-feminina-na-camara-dos-deputados-cresce-cerca-de-18/#:~:text=Em%202022%2C%20concorreram%20ao%20cargo%20de%20deputada%20federal,os%2006%2C10%25%20dos%20candidatos%20que%20conquistaram%20o%20cargo>. Acesso em: 16 abr. 2024.

EUGÊNIO, Roberta; BARROS, Marina; PIRES, Tauá. *Desigualdades de gênero e raça na política brasileira*. Instituto Alziras; OXFAM Brasil, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Relatorio-Desigualdade-Genero-e-Raca-Politica-BR.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ESCRIBANO, Juan José Garcia. El sexo excluído. Mujer y participacion política. *Revista Psicología Política*, nº 42, p.13-27, 2011.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Conceção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. 2. tir. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 167-190.

GHIRALDELLI, Gabriela; FREUA, Salma. Proporção de candidatas ao Senado é recorde, mas representa menos de 25% do total. Eleições 2022. *CNN Brasil*. 21/09/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/proporcao-de-candidatas-ao-senado-e-recorde-mas-representa-menos-de-25-do-total/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GOHN, Maria da Glória. *Novas Teorias dos Movimentos Sociais*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

JONES, Mark P; ALLES, Santiago; TCHINTIAN, Carolina. Cuotas de género, leyes electorales y elección de legisladoras en américa latina. *Rev. cienc. polít.* (Santiago), Santiago, v. 32, n. 2, p. 331-357, 2012.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. In: *Estudos Ibero-Americanos*. v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014.

ONU BRASIL. Em 1945, a diplomata brasileira Bertha Lutz teve papel fundamental na elaboração da Carta da ONU. *Organização das Nações Unidas*. 23 de junho de 2023.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidaturas à efetiva paridade na representação. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Político*. v. 2, n. 1, p. 52-74, 2016.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, p. 27- 51, 1º quadrimestre de 2017.

SENADO FEDERAL. Bancada Feminina do Senado conquista direito a banheiro feminino no Plenário. *Procuradoria Especial da Mulher*. 06/01/2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, Fernanda Xavier da. As Constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30. In: *Revista Política e Sociedade*. Volume 9. Nº 17. p. 260-288. Outubro, 2010.

ŽIŽEK, Slavoj. O Violento Silêncio de um novo começo. In: HARVEY, David et al. *OCCUPY: Movimentos de Protesto que tomaram as ruas*. Trad. João Alexandre Peschanski *et al.* São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012.